



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1727/2020, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao Ente Federativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA, faz saber que a Câmara aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei

TÍTULO I OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO FINALIDADE

Art. 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis e o auxílio-reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pirajuba - MG.

Parágrafo único. O rol de benefícios previdenciários do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba - IPREMP, fica limitado apenas às aposentadorias e pensões por morte.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

Art. 2º O benefício de incapacidade temporária para o trabalho será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º Não será devido o benefício de que trata o caput ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 4º O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 5º É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§ 6º O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

Art. 3º O servidor em gozo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Pirajuba, para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 4º O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, conforme o artigo 96, da Lei Municipal 1525/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

§ 1º O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 5º O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade, conforme o artigo 98, da Lei Municipal nº 1525/2017.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 6º O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas mensalmente pelos Órgãos Empregadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração do servidor ou proventos de aposentadoria.

Art. 8º O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente.

Art. 9º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao servidor cujo encargo ficar o sustento do menor.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e incapacidade temporária para o trabalho;
- II - salário-maternidade e incapacidade temporária para o trabalho;

Art. 11. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado o valor não maior que um salário mínimo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

I - Para fazer jus ao benefício, o segurado preso deve ter, no momento da solicitação:

- a) - 24 contribuições no IPREMP;
- b) - Não ter auferido, na média das últimas 12 contribuições junto ao IPREMP dos meses anteriores a prisão, renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

quatro reais e quarenta e três centavos) que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos municipal, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime fechado de cumprimento da pena, ou, comprovante de recolhimento a prisão, que poderá ser feito pelo acesso a base de dados do CNJ por meio eletrônico, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que estiver preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, prevista na Lei 1133, de 07 de dezembro de 2005.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

Art. 12. Ficam revogadas da Lei 1133, de 07 de dezembro de 2005 os seguintes dispositivos legais:

I - as alíneas "f" e "g", do inciso I, e alínea "b", do inciso II, do art. 28;

II - o Capítulo IV DO SALÁRIO MATERNIDADE, com seus artigos 36 a 37;

III - o Capítulo V DO SALÁRIO FAMÍLIA com seus artigos 38 a 41;

IV - o Capítulo VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO com seu artigo 52

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirajuba/MG, em 27 de outubro de 2020.


Eder Borges de Souza

Presidente